



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 01686/07

PARECER nº 01737/11

ORIGEM: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

RECORRENTE: Margarete Bezerra Cavalcanti

PARECER

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
RESSARCIMENTO PELA CINEP AOS COFRES DO
FAIN. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. Cabe
a manutenção dos termos da decisão vergastada
quando mantidos os fundamentos da decisão.

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Diretora Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, Sr^a. **MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI**, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0848/2011 (fl. 751), lavrado pelo colendo Plenário desta Corte de Contas quando da análise do pedido de parcelamento da decisão consubstanciada no item "6" do Acórdão APL TC 450/2011 (fls. 733/734), que trata das Contas Anuais do **Fundo de Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN** relativa ao exercício de 2006.

A decisão recorrida consignou em determinar a efetivação do ressarcimento, de R\$ 227.077,00, a ser realizado pela CINEP aos cofres do FAIN, em 24 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 9.461,54 e assinar prazo de 30 dias para que a atual Diretoria da CINEP comprove que está cumprindo a decisão, sob pena de responsabilização da autoridade omissa.

Inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, a atual gestora Sr^a. Margarete Bezerra Cavalcanti ingressou com o pedido de reconsideração, pleiteando a



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

dilatação do prazo de 24 parcelas concedido pela decisão recorrida para o prazo de 60 meses.

Depois de examinar os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório, às fls. 771/773, por meio do qual entendeu que a solicitação pretendida pela recorrente foge do campo da esfera de sua atribuição, sendo da alçada do Exm^o. Relator do processo, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.

É o relatório.

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima e interessada.

No mérito

Ao analisar a peça recursal e os documentos colacionados, verifica-se que a interessada não trouxe elementos ou justificativas capazes de alterar o panorama processual, inexistindo, dessa forma, fundamento que enseje a modificação da decisão proferida por este Tribunal.

Ante o exposto, pugno pelo **conhecimento** do recurso e seu **não provimento**, mantendo-se os termos da decisão vergastada.

É o parecer.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba